



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2061568-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Descalvado, em que é autor HUMBERTO JOSE FRANZIN, são réus NEIDE MARIA FRANZIM DE MORAES, MARIA TEREZA FRANZIN DE SOUSA, SALETE MARIA FRANZIN e ALVÁRO JOSÉ FRANZIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram extinto o processo. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº 2061568-46.2024.8.26.0000

Autor: Humberto José Franzin

Ré: Neide Maria Franzin de Moraes e Outros

Comarca: Descalvado – 2ª Vara Cível

Ação de Origem: 1000177-83.2022.8.26.0160

MM. Juiz de 1ª instância: Octavio Tristão de Almeida

VOTO Nº 52683

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA – Gratuidade processual indeferida e determinado o recolhimento das custas previstas no artigo 968, inciso II, do CPC – Custas não recolhidas implicando na persistência do vício processual – Declarado indeferimento da petição inicial - Extinção do feito, sem o julgamento do mérito.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de ação rescisória que ataca a coisa julgada produzida pela v. sentença digitalizada às fls. 258/263, que julgou procedente o pedido de extinção de condomínio existente entre as partes e relativo a bem imóvel, autorizando a alienação do bem somente se for levantada a restrição constante na matrícula do imóvel, bem como condenando a parte ré no pagamento de reparação econômica pelo uso exclusivo do imóvel.

2. O ora autor baseia a sua pretensão de rescindir o julgado, com base no inciso V, do artigo 966, do Código de Processo Civil, argumentando que a v. sentença foi proferida com ofensa à norma jurídica. Mais especificamente aponta a não observância do previsto no artigo 792, incisos, II e IV, do Código de Processo Civil. Afirma, ainda, que deve ser rescindido o capítulo da sentença que indeferiu a gratuidade processual em seu favor, ao passo que houve erro no exame dos documentos apresentados nos autos originários.

4. Feito o resumo acima, requer, primeiramente a concessão da gratuidade processual por não ter condições de assumir as custas da demanda, e no tema central, pretende a concessão da liminar de efeito suspensivo, visando impedir o cumprimento da ordem de alienação do imóvel comum, em manifesta fraude à execução.

5. Diante da ausência de urgência, não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, sendo ainda indeferido o pedido de concessão da gratuidade processual, com determinação de recolhimento das respectivas custas, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 439/441), contra o qual foi requerida a reconsideração, sendo mantido o indeferimento da gratuidade fls. (468/469).

6. Certificada a ausência de recolhimento das custas (fls. 471).

FUNDAMENTOS.

7. Impõe-se o indeferimento da petição inicial.
8. Em conformidade com os artigos 319 e 968, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo certo que no presente caso, há a expressa exigência do depósito do valor de 5% sobre o valor da causa (art. 968, inciso II, CPC).
9. Ou seja, a legislação processual expressamente aponta como indispensável o comprovante de recolhimento das custas para a propositura da ação rescisória, constituindo pressuposto essencial para sua interposição.
10. Na hipótese dos autos, embora concedida a oportunidade para o devido recolhimento das custas, o autor não providenciou a regularização, silenciando a respeito.
11. A propósito, consoante anota Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa *“é obrigação da parte e não do juiz instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação, que obrigatoriamente, deve acompanhar a inicial ou a resposta (art. 283 do CPC)”* – (STJ – 1ª Turma, Resp. 21.962-AM, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.6.92, negaram provimento, v.u., DJU 3.8.92, p.11.1269) - (in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 39ª ed., Saraiva, nota 2c ao art. 284).
12. E consoante lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de

Andrade Nery, *“havendo o juiz dado oportunidade ao autor para emendar a inicial e, depois disso, ainda persistir o vício, deverá indeferir a exordial, sem determinar a citação do réu”* (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 10ª ed., RT, nota 6 ao parágrafo único do art. 284).

13. Portanto, propiciada ao autor a oportunidade de emenda à inicial, persistiu, contudo, o vício que impede o processamento, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

14. Destarte, pelo meu voto, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos da fundamentação supra, impondo ao autor a responsabilidade pelas custas judiciais.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR